



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722887/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria Declaração de Compensação - Multa isolada
Recorrente TECON TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2008, 19/03/2008, 28/08/2008, 28/06/2009, 29/06/2009, 21/07/2009, 28/07/2009, 13/08/2009, 17/09/2009, 02/10/2009, 18/10/2009, 17/11/2009, 14/12/2009, 20/01/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. FALSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NA LEI 4.502/64. INOCORRÊNCIA. MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a multa isolada no percentual de 75% no caso de transmissão de declaração de compensação não homologada, mesmo que comprovada a falsidade, mas ausentes as condições especificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Não socorre ao contribuinte o fato de as operações terem sido levadas a efeito por preposto contratado para implementação de planejamento tributário, se as evidências demonstram que ele, sujeito passivo, conhecia ou deveria ter conhecimento de que tratava-se de uma operação fraudulenta.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. INCLUSÃO.

A base de cálculo da multa isolada aplicada em razão da não homologação da compensação declarada com informações falsas é o valor do débito indevidamente compensado, incluindo-se neste os juros e a multa de mora que sobre o débito incidem.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa para o percentual de 75%. Vencido o Conselheiro José Paulo Puiatti, que negava provimento.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02/11, que exige o recolhimento de R\$ 1.181.690,51 a título de multa de ofício isolada, em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, consideradas não declaradas.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 597/603, que é parte do auto de infração, a autuação ocorreu devido a compensações de débitos fiscais da interessada, com crédito descrito como “crédito de sucedida”, que adviria de cisão parcial da empresa de CNPJ nº 07.909.105/000107, que teria ocorrido em 15/04/2007, conforme as seguintes Dcomp:

02305.85846.150108.1.3.048506;	06734.28305.190308.1.3.042296;
01446.78730.280808.1.3.045657;	11221.10157.280609.1.3.048663;
23145.56383.280609.1.3.042719;	27118.01051.290609.1.3.040176;
30927.77958.210709.1.3.043904;	37027.91750.280709.1.7.043904;
17843.31667.130809.1.3.044005;	21985.94613.170909.1.3.047305;
23388.89515.021009.1.3.046772;	19452.11945.181009.1.3.041970;
39678.92425.171109.1.3.042036;	38577.18973.141209.1.3.047502;
04412.54359.200110.1.3.049573.	

Tais compensações, perfazendo o montante de R\$ 787.793,65, foram analisadas no âmbito do processo administrativo nº 10980.720129/201166 (cópia integral às fls. 12/571), e, com base no art. 74, § 12, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, foram tidas como não declaradas, posto que se apurou que o alegado crédito não seria de sucedida, mas sim de terceiro, não tendo a interessada logrado comprovar a existência de operação de sucessão.

Do Relatório Fiscal ainda consta que a multa foi qualificada, por ter sido constatada a ocorrência de fraude, sendo aplicada no percentual de 150% sobre o montante dos débitos indevidamente compensados.

Segundo informação também contida no precitado Relatório Fiscal, foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 10980.722903/201173).

Cientificada em 09/06/2011 (fl. 604), a interessada, em 06/07/2011, por meio de procurador (mandato de fls. 636/638 e 977), apresentou a impugnação de fls. 607/633, instruída com os documentos de fls. 634/974, cujo teor é sintetizado a seguir.

Nos itens “**I. Dos fatos**”, “**II. Do processo administrativo fiscal nº 10980.720129/201166**”, “**III. Da documentação de aquisição dos créditos**” e “**IV. Das retificações**”, alega que no início de 2008 foi abordada por um grupo de profissionais que lhe ofereceu uma modalidade de ‘planejamento tributário’, que, então, pareceu-lhe vantajosa, tendo com ele celebrado contrato (junta cópia aos autos); tal grupo disse ser possuidor de ‘vasto crédito tributário’, que poderia ser utilizado para compensação imediata com tributos federais administrados pela RFB; apresenta demonstrativo com as Dcomp (que teriam sido transmitidas, entre 15/01/2008 e 02/01/2010, pelos supracitados profissionais), indicando os valores compensados e os valores equivalentes relativos à compra de crédito, objeto do referido contrato; salienta que tais fatos já haviam sido informados ao fisco, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10980.720129/201166; enfatiza que agiu e age com boa-fé, colaborando com o fisco e prestando os esclarecimentos pertinentes e fornecendo os documentos de que dispõe.

No item “**V. Das retificações das obrigações acessórias**”, relativamente às divergências apontadas pelo fisco entre Dcomp e DCTF, esclarece que fez o envio das DCTF originais, mas que, em face do preparo e envio das Dcomp pelos precitados profissionais, estes também elaboraram e enviaram DCTF retificadoras, nas quais simplesmente ‘zeraram’ os números que nelas originalmente constavam.

No item “**VI. Da necessidade do parecer do Ilmo. Auditor Fiscal**”, diz que contra decisão que considerou não declaradas as precitadas Dcomp, apresentou recurso no PAF nº 10980.720129/201166, no qual teria pleiteado efeito suspensivo, sendo que o mesmo estaria pendente de apreciação; lembra que caso fizesse as devidas retificações em DCTF, buscando harmonizá-las às Dcomp, fala que “*imediatamente seriam lançados no sistema ‘novos’ débitos tributários, supostamente devidos*” e acrescenta que: “*por mais boa-fé que tenha, e tenha sido demonstrada pelo contribuinte, a regularização das DCTFs originariam ‘novos’ débitos em seu desfavor e, sem poder vincular tais débitos às Dcomps ainda em processamento, a empresa seria punida, vivenciando a incomum situação de ter débitos pendentes de pagamento ao mesmo tempo em que estes débitos foram objeto de compensação ainda não julgada definitivamente.*”.

Nos itens “**VII. Da conclusão do auditor fiscal – intuito de fraude – da aplicação da multa de 150%**”, e “**VIII. Da efetiva realidade fática – da inexistência do intuito de fraude**”, argumenta que não tendo “*pleno domínio do vasto arcabouço normativo que rege o direito tributário pátrio*”, contratou com ‘profissionais’ (terceiros) a realização de compensações e retificações de declarações, os quais haviam-na convencido da viabilidade e legalidade das operações efetuadas; diz que em face do elevado número de normas que regem a seara tributária, e sua constante evolução, não há como presumir que a classe empresarial, ao descumprir uma determinada norma, esteja fraudando deliberadamente o fisco; acrescenta que “*para o descumprimento das regras, existem sanções expressas. Ocorre que, a configuração de eventual intuito de fraude (em sua acepção criminal) depende de outros fatores, completamente distintos da mera inadequação legal (por mais óbvia que possa vir a ser aos olhos da autoridade fiscal)*”; transcrevendo alerta emitido pela RFB, intitulado “*Receita Federal do Brasil alerta para fraudes envolvendo títulos da dívida pública brasileira*”, afirma que se o próprio fisco federal emite esse tipo de ‘alerta’, é porque restaria claro o reconhecimento de que há diversas ‘soluções’ sendo vendidas aos contribuintes (que seriam leigos), por profissionais supostamente conhecedores da legislação pertinente, ou seja, “*se essa cognição fosse de conhecimento geral do ‘homem comum’ (empresário, leigo), não haveria necessidade de quaisquer alertas por parte da RFB, posto que a ilegalidade seria evidente a todos*”; entende que se

no caso houve fraude, tanto o fisco como a própria interessada foram vítimas de tal ato, sendo que o sujeito passivo já será obrigado a pagar o valor integral dos débitos, cumulado com multas e juros pelo atraso, em face da previsão legal, sanções que já se revelam punitivas e onerosas, não sendo correto, entretanto, imputar-lhe uma conduta criminosa, com a incidência de multa de 150%.

Nos itens **“IX. Da Inexistência de prejuízo à fazenda pública e da sanção ao contribuinte”**, **“X. Da responsabilidade do agente no direito tributário”**, **“XI.**

Da inexistência de presunção legal de fraude”, **“XII. Dos requisitos para a configuração da fraude”**, a interessada desenvolve argumentos no sentido de sustentar que o fisco não teria comprovado que agiu com dolo (má-fé), não caracterizando sua conduta conforme os tipos penais indicados no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996, pelo que seria indevida a qualificação da multa aplicada; reafirma que, no caso, assim como o fisco, também foi vítima da ação de terceiros, os quais teriam, de fato, preparado a documentação de compensação, posteriormente considerada como não-declarada; quanto a isso fala: *“Por corolário, se a própria DCOMP configuraria a confissão do débito e instrumento hábil e suficiente para a exigência de tributos declarados como indevidamente compensados e, ainda, aliando-se esta constatação à postura absolutamente diligente do contribuinte, no cumprimento de todas as solicitações da RFB (comprovando sua boa-fé), no intuito de esclarecer a totalidade da situação fática, fica evidente a descaracterização de qualquer ato fraudulento.”*.

No item **“XIII. Da impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa de mora”**, elabora argumentação no sentido da impossibilidade da cobrança da multa isolada de ofício cumulada com a multa de mora no percentual de 20%, o qual é assim finalizado: *“considerando que no crédito consolidado para fins de exigibilidade, está incluída a multa de mora de 20%, sua cumulação com a multa isolada configura ilegalidade que deve ser afastada (...) desse modo, as multas de mora devem ser afastadas dos débitos exigidos, pelo fato de no caso estar-se aplicando a multa isolada, sob pena de improcedência do presente auto de infração.”*.

No item **“XIV. Da aplicação da multa apenas sobre o principal e não sobre os juros e multa e do caráter confiscatório da multa confisco”**, diz que, no caso, teria havido aplicação da multa isolada sobre o principal, sobre os juros e sobre as próprias multas que já existiam e que foram listadas nas Dcomp, e a isso acrescenta o seguinte argumento: *“some-se a este fato a constatação, do próprio agente da RFB, que existiam débitos que foram compensados em duplicidade e, ainda, os valores compensados já possuíam multa e juros na própria compensação, o que reforça o caráter de dupla punição (confisco).”*; reafirma ser confiscatória a aplicação de multa isolada sobre as multas de mora indicadas nas Dcomp; diz haver jurisprudência do STF no sentido de considerar confiscatória a multa que for fixada em percentual superior a 100%.

Por fim, formula o seguinte pedido: *“diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, posto que tempestiva, suspendendo-se a exigibilidade do débito questionado, e, em bem apreciando o caso em tela, os argumentos ora apresentados sejam acolhidos (ilegalidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora; ilegalidade em aplicar-se a multa isolada sobre o valor do principal, cumulado com multa e juros – caráter confiscatório da multa), de modo a julgar-se improcedente o auto de infração lavrado, determinando-se seu imediato cancelamento. Caso assim não se entenda, requer-se seja reduzida multa isolada, que fora aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), para 75% (setenta e cinco por cento) posto que inexistente o ‘evidente intuito de fraude’ por parte do contribuinte e evidenciada sua boa-fé, restando claro que o mesmo foi, na realidade, ludibriado por terceiros.”*.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/01/2008, 19/03/2008, 28/08/2008, 28/06/2009, 29/06/2009, 21/07/2009, 28/07/2009, 13/08/2009, 17/09/2009, 02/10/2009, 18/10/2009, 17/11/2009, 14/12/2009, 20/01/2010

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Exige-se multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

O evidente intuito de fraude, consistente na inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção de débitos fiscais, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA ISOLADA. FORMA DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual reproduz os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

No corpo do Recurso Voluntário, a Recorrente informa ter sido procurada, no início do ano de 2008, por um grupo de profissionais que se disse possuidor de “*vasto crédito tributário passivo (sic) de compensação imediata com tributos federais*”, e ofereceu-lhe “*uma modalidade de ‘planejamento tributário’ deveras vantajosa*”. Celebrou com eles contrato de prestação de serviços, cópia encartada à impugnação ao lançamento – folhas 661 a 665 e-Proc.

O objeto do contrato foi o “*Planejamento tributário visando compensação dos débitos tributários do CONTRATANTE (Imposto de Renda, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro) vencidos em 2005 e saldo de 2004*”¹. O valor pago pelos serviços, conforme Termo Aditivo, foi de quase cinquenta e quatro mil reais (R\$ 53.782,82).

¹ Houve prorrogação do prazo por Termo Aditivo.

Conforme dado do Relatório que precede o vertente Voto, o valor compensado com base nos créditos disponibilizados pela contratada foi da monta de mais de 787 mil reais.

A empresa após nas Dcomp informação de que o crédito era de terceiro e adquirido de sucedida. Assim consta na Intimação nº 04/11, folha 659 e-Proc.

2. Pelo que consta nas DCOMP, o crédito utilizado na compensação é oriundo de pagamento indevido ou a maior, já informado em DCOMP anterior, no caso, a 16907.22441.210507.1.3.04-4784 (que pertence a terceiro), e adquirido de sucedida com CNPJ 07.909.105/0001-07 (o terceiro ao qual pertence a tal DCOMP).

2.2 – Entretanto, analisando-se o cadastro de V.S^a, nesta RFB, não se confirma tal sucessão, o mesmo acontecendo, como não podia deixar de ser, no da suposta sucedida (CNPJ 07.909.105/0001-07).

Estas informações, por sua vez, não são condizentes com as encontradas nas DCTF apresentadas pela Recorrente, conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração contestado.

3.4.2 Prova disto é o fato de o contribuinte ter informado, nas DCTF, a compensação realizada, com isto colocando os débitos na condição de quitados (mesmo que sob condição resolutória da posterior homologação da compensação), conforme se pode comprovar nas DCTF, de fls. 572 a 595, apenas como amostragem. Nesta amostragem se pode comprovar, também, que a informação que o contribuinte inseriu nas DCTF, quanto ao crédito utilizado na compensação, é de que ele se referiria a pagamento indevido ou a maior daquele mesmo tributo, e próprio, como é o caso, por exemplo, do débito de IRPJ2089, PA 2ºTrim/2009, no valor de R\$ 50.631,41, compensado na DCOMP 30927.77958.210709.1.3.043904 (fl. 114), em relação ao qual o contribuinte informou, na DCTF (fl. 581 a 583), que o crédito utilizado seria também daquele mesmo tributo e PA, recolhido mediante DARF, e próprio, já que o CNPJ informado (fl. 582) é o seu. Isto, como está claro, contraria a informação posta na DCOMP inicial, a 02305.85846.150108.1.3.048506 (fl. 13), onde está posto que o crédito seria de incorporada, CNPJ 07.909.105/000107, o que, como também se comprovou, também não é verdade.

Diante de tais evidências, concluiu-se que, ou a empresa sabia o que estava se passando, ou foi assustadoramente negligente em terceirizar, sem o necessário controle, uma importante fração de suas obrigações perante o Fisco Federal.

A esse respeito, que se diga que não pode prosperar a exclusão de sua responsabilidade sob o argumento de que os atos foram praticados por terceiros. Cabe ao contribuinte cercar-se de todos os cuidados para que ocorrências dessa natureza não se consumam, acautelando-se, inclusive, pelo controle das ações praticadas por seus prepostos. Fossem alegações deste viés acolhidas, e restaria inviável a punição das pessoas envolvidas em fraudes desta natureza. Bastaria sempre que a responsabilidade fosse transferida à empresa contratada. Não há evidências probatórias de que as ações que, diga-se, eram de responsabilidade da Recorrente, tenham sido levadas a efeito por outro e sem o seu conhecimento.

E que não se perca de vista. Propostas boas demais exigem maior cautela.

Superado isso, também não vejo como possa socorrer à Recorrente os problemas descritos para retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF emitidas. Houvesse procedido de forma regular e nenhum entrave haveria de opor-se a seus interesses. Não há previsão legal que dê efeito suspensivo para as Declarações de

Compensação às quais se atribui a condição de não declaradas, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No que se refere à contestação de cumulação de multa de ofício com multa de mora, de se observar a modificação legislativa introduzida pela Lei 11.488/07 em relação ao texto presente na Lei anterior, nº 11.196/05, a seguir, em ordem cronológica.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005) (grifos meus)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Visivelmente, a Lei nº 11.488/07, ao dar nova redação ao parágrafo 4º da então vigente Lei nº 11.196/05, fez suprimir a menção às outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Salvo melhor juízo, depreende-se que a cumulação, antes autorizada, foi vedada.

Embora parte das compensações tenha-se processado na vigência de uma e parte na vigência de outra Lei, aplicar-se-ia, no caso, a retroação benigna da norma que comina penalidade menos severa.

A despeito disso, o problema é que esse não é assunto desse Processo.

Observe-se. A precedência é, indubitavelmente, da multa isolada. Sua exigência é que poderá excluir a exigência de outras multas, nunca o contrário. Assim, haveria de se discutir a possibilidade de que fosse exigida, cumulativamente com essa, a multa de mora. Contudo, ela não está sendo neste discutida. O litígio carece desse objeto. Não se pode decidir a respeito.

Quanto à multa de ofício, uma vez que tenha como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, correto que nele sejam incluídos os acréscimos moratórios, uma vez que estes constituam-no, por serem apenas instrumentos de correção/compensação pelos efeitos da demora no pagamento.

Noutro giro, necessário perquerir quanto à possibilidade de agravamento da multa exigida do contribuinte. O texto legal:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (grifos meus)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (grifos meus)

O parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9.430/96,

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

E, por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Não vejo como enquadrar a situação específica em nenhuma das situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 9.430/96.

Finalmente, em relação à base sobre a qual se deva calcular a multa de ofício isolada, uma vez que ela deva incidir, a teor do § 2º do artigo 18 da Lei 10.833/03, sobre o valor do débito indevidamente compensado e este, sob pena de enriquecimento ilícito, é corrigido pela aplicação dos acréscimos moratórios previstos em Lei, penso que correto o critério utilizado pelo Fisco, acrescentando, à base impositiva, a multa de mora.

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada ao percentual de 75% do valor declarado.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator